

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera o art. 12 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para dispor que o Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o vencimento básico correspondente ao estabelecido para o nível de classificação respectivo ao título ou escolaridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, para dispor que o Incentivo à Qualificação terá por base o percentual calculado sobre o vencimento básico correspondente ao estabelecido para o nível de classificação respectivo ao título ou escolaridade.

Art. 2º O art. 12 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005 passa a vigorar acrescida do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 5º O Incentivo à Qualificação terá como referência o vencimento básico correspondente ao estabelecido para o nível de classificação respectivo ao título ou escolaridade, vez que as atividades laborais dos Técnico-Administrativos em Educação se assemelham, não havendo distinção à classe do servidor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. O art. 12 desta Lei assim estabelece acerca do Incentivo à Qualificação:

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

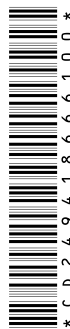
I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.



§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

Assim, o Incentivo à Qualificação (IQ) é o percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor que possuir educação formal superior conforme exigência para o cargo do qual é titular.

A presente proposição visa alterar o disposto no art. 12 da citada lei, de modo a contemplar igualmente os Técnicos-Administrativos em Educação, para que o Incentivo à Qualificação adote como referência o vencimento básico correspondente ao estabelecido para o nível de classificação respectivo ao título ou escolaridade, tendo em vista que as atividades laborais dos Técnico-Administrativos em Educação se assemelham, não havendo distinção à classe do servidor. O que se pretende com esta iniciativa é justamente reafirmar que todos os servidores e servidoras deverão ter o mesmo padrão remuneratório ao obter o mesmo nível de escolaridade, contribuindo dessa forma para assegurarmos isonomia.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância dessa matéria legislativa, solicitamos o apoio do nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

